



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.918413/2009-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.543 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de agosto de 2020
Recorrente BUREAU SERVIÇOS TÉCNICOS DE INFRA-ESTRUTURA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Maarcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 12-74.832 da 5ª Turma da DRJ/RJO de 09 de abril de 2015 (fls. 158 a 160):

O presente processo tem origem na Per/Dcomp n.º 24726.90090.060505.1.3.02-0268, onde se registra crédito de saldo credor de IRPJ do 3º trimestre do ano-calendário de 2004.

2. A Dcomp referida foi analisada pela Derat – São Paulo com a emissão do Despacho Decisório de fl. 5, com a não homologação da compensação, pois não constava registro de saldo credor em sua Dipj.

3. Consoante documento de fl. 7, a interessada foi cientificada em 01/04/2009 do Despacho Decisório.

4. A interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, em 24/04/2009, fls. 8/9, argüindo, em síntese, que:

- *na constatação de erro declarado, retificou a Dipj em 23/10/2007, que apresenta valor de crédito em acordo com a sua Dcomp;*
- *assim, pede o deferimento e a homologação de sua Dcomp.*
- *para fazer prova, juntou aos autos as Dipj, fls. 14/137*

A DRJ julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, com fundamento (fl. 159) na inexistência de saldo credor de IRPJ apurado para o período relativo ao 3º trimestre de 2004, tendo por base DIPJ constante na base de dados da Receita Federal do Brasil – RFB.

Face ao referido Acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 170 a 190), alegando (fl. 174) que apurou prejuízo fiscal no valor de R\$ 20.013,66, relativo ao 3º trimestre de 2004 (fichas 09A e 12A, DIPJ fls. 85 e 87), e que, por um “lapso” teria deixado de lançar o IRRF pelo valor de R\$ 3.242,02.

Em síntese, a recorrente alega que seu saldo negativo de IRPJ teria decorrido de um equívoco de sua parte, já que, caso tivesse lançado o IRRF, o saldo negativo teria sido apresentado, tendo a recorrente qualificado tal situação como um “erro material”.

Acrescenta ainda a recorrente, fl. 174, que seu alegado crédito é de R\$ 3.242,02.

Aduz ainda a recorrente que referidas retenções de IR (IRRF), teriam sido lançadas na Ficha 53 da DIPJ retificadora, conforme indicado na fl. 175.

A recorrente assevera que caberia ao Fisco identificar as informações relativas às retenções, não sendo devido exigir da recorrente a apresentação das DIRFs que comprovassem

referidos valores retidos, fundamentando seu argumento no art. 29 do Decreto Federal nº 7574/2011, que assim dispõe:

Art. 29. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias ([Lei nº 9.784, de 1999, art. 37](#)).

Assim, entende a recorrente que, caso o CARF necessitasse das DIRFs como meio de prova necessário e imprescindível à sua decisão, que tais informações fossem apresentadas pela própria RFB, e não pela recorrente.

Adicionalmente, a recorrente defende ter o seu direito de crédito amparado em princípios, como o da razoabilidade, finalidade, legalidade, informalismo, verdade material e proporcionalidade, tendo inclusive citado o seguinte Acórdão do CARF:

Acórdão CARF nº 103-22512 (Data da Sessão: 22/06/2006)

"IRPJ – DEDUTIBILIDADE DE CUSTO OU DESPESA INCORRIDOS – VERDADE MATERIAL – PREVALÊNCIA SOBRE O FORMALISMO – É certo que o imposto de renda recai sobre o acréscimo patrimonial, o que impende ajustar o conceito em tela ao resultado positivo entre as receitas auferidas e as despesas e os custos incorridos para conseguir obtê-las, no período de apuração. **A verdade material, como princípio informador do processo administrativo fiscal e como corolário da legalidade, sobrepõe-se, pelo valor axiológico que conserva, ao formalismo relativo à ausência de contabilização dos custos e das despesas, quando estes são conhecidos pela Fiscalização**, assim como, por idêntica razão, há de prevalecer a incidência da lei, no cômputo da base de cálculo do referido tributo, sobre as receitas também detectadas à margem de escrituração"⁵.

A recorrente argumenta ainda que teria mencionado na DIPJ retificadora e na DCOMP todas as retenções de IR/Fonte, nos seguintes termos (fl. 183):

Neste caso concreto, como restou demonstrado, a Recorrente lançou individualizadamente, na DCOMP, as retenções de IR/Fonte sofridas no período e que compuseram seu crédito, bem como demonstrou, na DIPJ retificadora

(fls. 76/137), que apurou prejuízo fiscal – e, portanto, R\$ 0,00 de IRPJ a pagar no período, além de ter lançado, na Ficha 53 (fls. 134/136) dessa DIPJ todas as retenções de IR/Fonte que sofreu no período, dentre elas as retenções que utilizou como crédito na DCOMP. E, como se não bastasse, ofereceu à tributação, no 3º trimestre do ano-calendário de 2004, valor de receitas de prestação de serviços em montante superior ao valor das receitas sobre as quais houve as retenções utilizadas na formação do crédito pleiteado.

Nas fls. 187 a 189, a recorrente aduz que o STJ, no REsp nº 728999, admitiu ser inaplicável a imposição de multa por falhas em informações constantes em obrigações acessórias quando, por meio da razoabilidade e da proporcionalidade do caso concreto, tal imposição se demonstre exorbitante, especialmente quando tais falhas não tenham dado ensejo a qualquer prejuízo para o Fisco e, que tal precedente do STJ seria aplicável ao seu caso concreto por asseverar a recorrente que os valores das retenções já teriam sido devidamente recolhidas ao Erário.

Por fim, requer o provimento do recurso, por meio da homologação da compensação requerida.

É o relatório

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise de saldo negativo de IRPJ, relativo 3º trimestre de 2004.

Além disso, observo que o recurso é tempestivo, na medida que foi interposto em 09/03/2016, conforme juntada eletrônica de documentos, fl. 169, face ao recebimento da intimação datado de 08/02/2016, fl. 167, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Relativamente ao mérito do presente processo, necessário indicar que o ponto controvertido ainda presente no presente processo diz respeito à comprovação ou não do saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2004 e, para a existência de referido saldo negativo, necessário identificar a existência ou não de comprovação de recolhimento dos impostos de renda retidos na fonte informados pela empresa contribuinte na fl. 03 e 04 (PER/DCOMP nº 24726.90090.060505.1.3.02-0268).

Nesse tocante, a empresa entende não ser responsável por apresentar as informações de recolhimento constantes em DIRFs, fundamentando seu entendimento no art. 29 do Decreto Federal nº 7574/2011, que assim dispõe:

Art. 29. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias ([Lei nº 9.784, de 1999, art. 37](#)).

Ocorre que referido Decreto tem como pressuposto lógico-normativo a Lei nº 9.784/1999 (lei do processo administrativo federal), a qual somente é aplicável ao processo administrativo tributário de modo subsidiário e em casos que não contrariem o disposto na legislação tributária específica, à luz de seu art. 69 que assim dispõe: "continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-lhes apenas **subsidiariamente** os preceitos dessa Lei".

Assim, referido argumento da recorrente em se eximir da apresentação dos comprovantes de DIRFs, prestadas por seus tomadores, não merece prosperar, na medida em que o disposto em decreto que possui como referência legal a Lei Federal nº 9.784/99 não possui aplicação subsidiária ao presente processo, em decorrência da existência de legislação específica que trata da presente matéria, como adiante demonstrado.

Acerca da matéria, portanto, necessário indicar a responsabilidade da própria empresa prestadora em exigir das tomadoras dos serviços por ela prestados os seus comprovantes de retenção a fim de se certificar se a tomadora tem cumprido ou não suas obrigações acessórias, em atendimento à legislação tributária, conforme dispositivos a seguir:

LEI FEDERAL Nº 8981/1995

Art. 86. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do Imposto de Renda na fonte, deverão fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do Imposto de Renda retido no ano-calendário anterior, quando for o caso.

§ 1º No documento de que trata este artigo, o imposto retido na fonte, as deduções e os rendimentos, deverão ser informados por seus valores em Reais.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecerem com inexatidão, o documento a que se refere este artigo, ficarão sujeitas ao pagamento de multa de cinquenta Ufirs por documento.

§ 3º A fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte, será aplicada multa de trezentos por cento sobre o valor que for indevidamente utilizável, como redução do Imposto de Renda a pagar ou aumento do imposto a restituir ou compensar, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais.

§ 4º Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber da sua falsidade.

LEI FEDERAL Nº 7.450/1985

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos **somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.**

DECRETO FEDERAL Nº 3000/1999 (VIGENTE À ÉPOCA)

Art. 733. É responsável pela retenção do imposto (Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, art. 6º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, § 8º):

[...]

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que retiverem o imposto de que trata este Subtítulo deverão (Decreto-Lei nº 2.394, de 1987, art. 6º, parágrafo único):

I - fornecer aos beneficiários comprovante dos rendimentos pagos e do imposto retido na fonte;

[...]

Art. 943 [...]

[...]

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital **somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora,**

[...]

(grifos do relator)

Deste modo, a legislação atinente à matéria, específica, indica que o comprovante deve estar em posse da pessoa contribuinte para que possa ser utilizado como valor para compensação na declaração da pessoa jurídica.

Disso decorre que, não tendo sido apresentado o comprovante de retenção, a recorrente não traz aos autos o meio de prova adequado à comprovação das retenções na fonte e, conseqüentemente, não comprova o alegado saldo negativo de IRPJ, do período em exame.

Assim, a alegação da recorrente de que a RFB possuiria as informações em sua base de dados não prospera na medida em que a lei condiciona a produção de referido meio de prova ao contribuinte.

Acerca da possibilidade ou não de reconhecimento de crédito tributário, para fins de compensação, necessário indicar que o Código Tributário Nacional determina que a compensação depende da existência de crédito líquido e certo, nos seguintes termos:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, **ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar** a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

[...]

(grifos nossos)

Em outras palavras, a empresa contribuinte não apresentou meios de prova hábeis à caracterização da **certeza** do crédito pleiteado, o que impossibilita, portanto, a validação dos valores apresentados em PER/DCOMP.

Nesse sentido, a própria empresa contribuinte contribui para a causa da impossibilidade de reconhecimento do alegado crédito, na medida em que não atuou diligentemente exigindo do tomador de seus serviços o comprovante de retenção legalmente previsto, não lhe sendo cabível, portanto, alegar legislação não aplicável ao presente caso concreto.

Caberia, portanto, à empresa contribuinte, demonstrar o direito de crédito alegado, conforme reiterados entendimentos do CARF, a exemplo do seguinte:

Acórdão CARF nº: 3003-000.717

Número do Processo: 10880.915344/2008-76

Data de Publicação: 19/12/2019

Contribuinte: EBF INVESTIMENTOS LTDA

Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Data do fato gerador: 15/10/2002 **CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento PER/DCOMP pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.**

(grifos nossos)

Em relação à alegação da recorrente de que seu crédito teria amparo em princípios, como o da razoabilidade, finalidade, legalidade, informalismo, verdade material e proporcionalidade, necessário informar que a aplicação de referidos princípios dependeriam, minimamente, da comprovação das retenções de IR mediante os comprovantes legalmente exigidos.

Ademais, quanto à menção da recorrente sobre o teor do entendimento do STJ consubstanciado no REsp nº 728999, vale ressaltar que referido julgado não traz correlação ao presente caso concreto tratado neste processo administrativo, na medida em que referido julgado trata do afastamento de multa por falhas em informações constantes em obrigações acessórias em situações em que a formalidade se demonstre exorbitante, especialmente quando tais falhas não tenham dado ensejo a qualquer prejuízo para o Fisco.

Isso porque não é possível, por mera presunção, afirmar que tais valores foram efetivamente recolhidos aos cofres públicos, já que não foram apresentadas pela recorrente as informações de DIRF legalmente exigidas, motivo pelo qual referido julgado se demonstra inaplicável já que a aplicação dos princípios ali indicados exige a ausência de prejuízo ao Fisco, prejuízo esse não comprovado na forma da lei por informações de DIRF.

Não houve, portanto, demonstração, por meio de provas hábeis, do direito alegado pelo Recorrente, no curso do processo, o que enseja a incerteza do valor alegado pelo contribuinte como crédito passível de compensação, sendo, a negação da compensação requerida, medida que se impõe.

Dispositivo

Dessa forma, havendo incerteza quanto à demonstração do alegado crédito objeto de pedido de compensação, torna-se inviável o reconhecimento de referido crédito pleiteado nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, o disposto no art. 170 do CTN, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros